



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01942/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2.007

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: José Alves Filho

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA, EXERCÍCIO DE 2.007. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS, COM RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS.

ACÓRDÃO APL - TC - 00342/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 01942/08** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Santa Cecília**, relativa ao exercício financeiro de **2.007**, sr. **José Alves Filho**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado¹ (**fls. 118/171**), elaborou relatório evidenciando que (**fls. 101/108 e 173/177**):

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- ✓ as despesas atingiram: Total do Legislativo (**7,25%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior), com Pessoal da Câmara (**2,92%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**58,68%** das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei nº 25/2004 e correspondeu a **10%** do percebido pelo Deputado Estadual; o total de subsídios dos Vereadores atingiu **2,40%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro, portanto, dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;

¹ Documento TC Nº 12208/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01942/08

- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF foram encaminhados dentro do prazo e contendo os demonstrativos previstos;

e apontando as seguintes irregularidades, quanto à gestão geral:

- realização de despesas com locação de veículos sem licitação, no montante de **R\$ 18.000,00²**;
- despesas com diárias, no montante de **R\$ 7.460,00**, sem apresentação de documentos exigidos pela Resolução RN-TC—09/2001;
- existência de bens patrimoniais sem tombamento;
- inexistência de controle em meio físico, conforme determina a Resolução RN-TC-05/2005, dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra da Subprocuradora Geral, dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinando pela (**fls. 179/185**):

- irregularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Cecília, referente ao exercício de 2007, em virtude do desrespeito ao princípio licitatório, fracionamento de despesa com burla à licitação e da concessão de diárias sem observância dos parâmetros situados na Resolução nº 09/2001 do TC/PB;
- aplicação de multa ao Sr. José Alves Filho, com supedâneo no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e imputação de débito, no valor de **R\$ 7.460,00**, em decorrência de despesas com diárias não comprovadas;
- remessa dos autos ao Ministério Público para que tome as providências que entenda pertinente no tocante aos atos de improbidade administrativa e à violação ao princípio licitatório;
- recomendação ao atual gestor do Poder Legislativo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos e dos atos normativos da Corte de Contas.

² Três credores. Ver tabela às fls. 102.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01942/08

VOTO DO RELATOR:

CONSIDERANDO que as impropriedades referentes às diárias, não são a meu ver suficientes para imputação do valor correspondente, voto pelo(a):

1. irregularidade da Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília**, relativa ao exercício de **2.007**, sr. **José Alves Filho**;
2. recomendação à atual Mesa da citada Câmara de não mais incorrer nas falhas ora detectadas;
3. aplicação de multa ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 1.000,00**, com fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
4. recomendação à atual Mesa da mencionada Câmara no sentido de não mais incorrer nas falhas ora detectadas;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 01942/08** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à maioria de votos, vencido o voto do Relator, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Julgar **regular com ressalvas**, a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de **Santa Cecília**, relativa ao exercício de **2.007**, Sr. **José Alves Filho**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01942/08

- II. Recomendar à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas.
- III. Aplicar multa ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 1.000,00**, com fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 18 de maio de 2.011

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em Exercício

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Umberto Silveira Porto
Formalizador

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial